

**ELIMINAÇÃO DA DUPLA COBRANCA DA TEC
E DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 54/04 e Nº 37/05 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a eliminação da dupla cobrança da Tarifa Externa Comum é uma condição necessária para a livre circulação de mercadorias no MERCOSUL;

Que a Decisão CMC Nº 37/05 estabeleceu um regulamento para o universo de bens definido no artigo 2º da Decisão CMC Nº 54/04; e

Que é necessário definir lineamentos y cronogramas que permitam a plena implementação da Decisão CMC Nº 54/04 para os bens não compreendidos pelo artigo 2º.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar as "Orientações para a Implementação da Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira" que constam como Anexo e formam parte da presente Decisão.

Art. 2º - A Decisão CMC Nº 37/05 seguirá aplicando-se às situações previstas na mesma.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XXXIX CMC - San Juan, 02/VIII/2010.

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DA DUPLA COBRANÇA DA TEC E DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

A implementação da eliminação da dupla cobrança da TEC e distribuição da renda aduaneira para as situações não alcançadas pelo Art. 2º da Dec. CMC N° 54/04 será realizada em três etapas.

PRIMEIRA ETAPA

ALCANCE

- Receberão o tratamento de bens originários do MERCOSUL, nos termos da Dec. CMC N° 54/04 os bens importados de terceiros países por um Estado Parte do MERCOSUL que cumpram com a Política Tarifária Comum (PTC) e que circulem sem transformação dentro do MERCOSUL.
- A Comissão de Comércio do MERCOSUL deverá definir as condições sob as quais os produtos serão considerados como "bens sem transformação", incluindo a especificação daquelas operações que não envolvam alterações de sua natureza.
- Sem prejuízo do estabelecido no Art. 4º da Dec. CMC N° 54/04, para esta etapa considerar-se-á como cumprimento da PTC o pagamento da TEC nas importações de terceiros países, ou da tarifa residual resultante da aplicação de preferências tarifárias sobre a TEC em Acordos assinados pelo MERCOSUL com terceiros países.
- Quando um Estado Parte aplicar uma tarifa superior à TEC sobre um bem que cumpriu com a PTC no momento de seu ingresso ao MERCOSUL, o mencionado Estado Parte receberá a diferença de direitos correspondente. Proceder-se-á de igual forma quando, em um Estado Parte, a tarifa residual resultante da aplicação de preferências tarifárias sobre a TEC no âmbito de Acordos assinados pelo MERCOSUL com terceiros países, for superior à recebida no Estado Parte que importou o mencionado bem de um terceiro país.
- Os Certificados de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) emitidos por um Estado Parte serão reconhecidos por todos os demais Estados Partes.
- As exceções à TEC (listas nacionais e setoriais de exceções e regimes especiais de importação) continuarão sendo regidas pelas normas em vigor e não receberão CCPTC.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

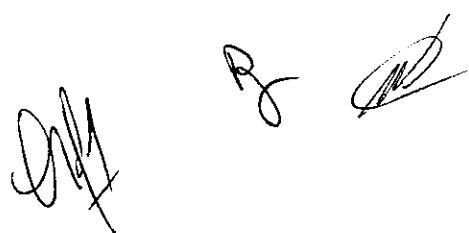
- Em geral, e até a conformação definitiva da União Aduaneira, a arrecadação aduaneira será efetuada por cada Estado Parte.
- Caso o produto sem transformação seja importado de terceiros países sob cumprimento da PTC em um dos Estados Partes mas o seu consumo ou utilização definitiva ocorrer em outro Estado Parte, a arrecadação aduaneira correspondente será transferida ao país de destino final.
- Os Estados Partes deverão desenvolver e implementar um procedimento transparente, ágil e simplificado, a fim de transferir periodicamente os saldos líquidos da arrecadação aduaneira.
- Para todos os efeitos, será considerado primeiro porto de ingresso ao território do MERCOSUL o lugar de destino final da mercadoria em trânsito, nos termos do Art. 8º da Decisão CMC N° 54/04.

PRAZOS

- Esta primeira etapa deverá estar em funcionamento efetivo no mais tardar em 1º de janeiro de 2012.
- O procedimento de transferência deverá estar funcionando, em todos os Estados Partes, no mais tardar em 1º de janeiro de 2012. Para este propósito, a CCM elevará ao GMC antes de sua última reunião do primeiro semestre de 2011, uma proposta que contemple os procedimentos internos de cada Estado Parte.
- Uma vez implementada esta etapa, os Estados Partes intercambiarão de maneira periódica, por intermédio da CCM, estatísticas sobre a utilização do procedimento mencionado nos parágrafos anteriores. Estes dados deverão incluir, dentre outros, cifras de comércio identificando a posição NCM e a origem e destino dos bens.

SEGUNDA ETAPA

Como condição prévia ao início da segunda etapa, o GMC deverá definir o tratamento a que estarão sujeitos os bens que incorporem simultaneamente insumos que cumpram com a PTC e insumos importados sob regimes especiais de importação e/ou sujeitos a regimes promocionais, e os bens produzidos ao amparo de regimes promocionais que incorporem insumos que cumpram com a PTC.

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page.

ALCANCE

- Esta etapa incorpora os bens importados de terceiros países que cumpriram com a PTC, cuja TEC seja de 2% ou 4% e que circulem dentro do MERCOSUL após sua incorporação a um processo produtivo.
- Da mesma forma, esta etapa incorpora os bens importados de terceiros países que cumpriram com a PTC, cuja tarifa resultante da aplicação da mesma preferência tarifária sobre a TEC por todos os Estados Partes do MERCOSUL nos acordos comerciais assinados com terceiros países seja inferior ou igual a 4% e que circulem dentro do MERCOSUL após sua incorporação a um processo produtivo.
- A tal efeito, o GMC definirá o universo de bens que poderá receber o Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC).
- Os Certificados de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) e os Certificados de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL (CCROM) emitidos por um Estado Parte serão reconhecidos por todos os demais Estados Partes.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

- Em geral, e até a conformação definitiva da União Aduaneira, a arrecadação aduaneira será efetuada por cada Estado Parte.
- Estabelecer-se-á um mecanismo de distribuição da renda aduaneira que levará em conta qual o Estado Parte em que são consumidos os bens importados de terceiros países.
- Para a transferência dos recursos resultantes da aplicação do mencionado mecanismo, estabelecer-se-á um procedimento que contemple a automaticidade, a flexibilidade, a transparência e o acompanhamento e controle.

PRAZOS

- Esta etapa será implementada a partir de 1º de janeiro de 2014.
- O GMC elevará ao CMC a proposta correspondente no mais tardar em sua última reunião de 2012.

TERCEIRA ETAPA

ALCANCE

- Esta etapa compreende os bens importados de terceiros países não incluídos na primeira e segunda etapa que se incorporem a um processo produtivo e que tenham cumprido com a PTC.
- Os Certificados de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) e os Certificados de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL (CCROM) emitidos por um Estado Parte serão reconhecidos por todos os demais Estados Partes.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

- A distribuição da renda aduaneira será realizada sobre a base do mecanismo que for implementado para a segunda etapa, com as eventuais modificações que vierem a surgir da experiência de sua aplicação. Para estes efeitos, o GMC avaliará as informações que resultarem do monitoramento e a sua interação com os demais aspectos do funcionamento da União Aduaneira, incluindo aqueles referentes à institucionalidade.

PRAZOS

- O CMC definirá a data para entrada em vigência desta etapa antes de 31 de dezembro de 2016, que deverá estar em funcionamento no mais tardar em 1º de janeiro de 2019.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRÊS ETAPAS

Para a implementação das etapas será necessário contar com:

- A interconexão em linha dos sistemas informáticos de gestão aduaneira e a base de dados que permita o intercâmbio de informações no que diz respeito ao cumprimento da PTC.
- A entrada em vigência do Código Aduaneiro do MERCOSUL.
- O estabelecimento de uma compensação para o Paraguai, considerando sua condição especial e específica como país sem litoral marítimo, sua alta dependência das arrecadações aduaneiras e a eventual perda de arrecadação decorrente da eliminação da dupla cobrança da TEC.
- O monitoramento periódico dos impactos econômicos e comerciais resultantes da eliminação da dupla cobrança da TEC sobre os Estados Partes. Em função das informações que resultarem do monitoramento, o GMC poderá introduzir ajustes no mecanismo de distribuição e propor medidas para mitigar possíveis efeitos negativos da implementação da Decisão CMC N° 54/04.